



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1529/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116115/2012
PROTOCOLO	: 1177989
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVAS INCAPAZES DE ELIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário no qual as razões recursais tem como fundamento a dispensa da aplicação de multa em casos análogos, que somente seria devida em casos cujo ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário ou manifesta intenção de causar lesão, ou de ter causado lesão aos cofres públicos, portanto, sem qualquer justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto Da Silva, prefeito municipal de Cassilândia, mantendo-se incólume o Acórdão n. 13/2011.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto Da Silva, ex-prefeito municipal de Cassilândia/MS, contra o Acórdão n. 13/2011 proferido nos autos em epígrafe que julgou regular, com ressalva, a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 1/2009, aplicando multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva da prestação de contas e desatendimento, no prazo legal, da notificação expedida objetivando esclarecer os pontos reclamados na análise processual.

O recorrente argumenta que a decisão de aplicar multa contrariaria o que esta Corte de Contas sempre tem dispensado a casos análogos, tendo em vista que esta somente seria devida em casos cujo ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos, o que não teria ocorrido no caso em tela.

Pugna seja desconstituído o item 2 do Acórdão, decidindo pela isenção de multa ao recorrente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 4898/2014, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, esta não trouxe qualquer motivo que justifique a alteração do julgado.

Isso porque a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos teve como fundamento o inciso II do art. 196 da Resolução Normativa n. 57/2006 e o inciso II do art. 53 da mesma resolução, diplomas legais vigentes à época do julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume o Acórdão n. 13/2011;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. TST/ARP